



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
ENDEREÇO: R.TIBURCIO FROTA, 00845, LOJA 04, SÃO JOÃO DO TAUAPE,  
FORTALEZA/CE  
CGF: 06. 210.289-3 CNPJ: 01.422.254/0022-95  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201415142-1  
PROCESSO Nº: 1/140/2015

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS.REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO.** Ausência do recolhimento do imposto. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa impugnante de pagar o imposto. Ação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão fundamentada nos arts. 262,§1 e arts.270,874,877 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº: 1526/15

**RELATÓRIO**

---

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Falta de recolhimento do imposto por ter o contribuinte totalizado a menor seus livros de saída e/ou de apuração do ICMS. O contribuinte acima epigrafado deixou de escriturar e apurar o ICMS destacado nas notas fiscais eletrônicas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias/DIEF/EFD no montante de R\$1.225.982,98; conforme Informações Complementares e DANFES em anexo”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 8/12/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Alimentos.

O crédito tributário foi constituído por:

<b>Base de Cálculo</b>	
ICMS	R\$208.417,11
MULTA	R\$208.417,11
<b>TOTAL</b>	<b>R\$416.834,22</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/140/2015

JULGAMENTO Nº

1526/15

O processo vem instruído com os atos formais de praxe.

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, em síntese, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Na autuação inicial o Fisco diz que a acusação fiscal praticada pela empresa fora a Falta de Recolhimento do imposto por ter o contribuinte totalizado a menor seus livros de saída e/ou de apuração do ICMS. O contribuinte acima epigrafado deixou de escriturar e apurar o ICMS destacado nas notas fiscais eletrônicas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias/DIEF/EFD no montante de R\$1.225.982,98”.

A autuação fora decorrente da verificação e análise nos documentos fiscais da empresa.

A autuante realiza o demonstrativo da Notas Eletrônicas (fls.13 e 14) com destaque de ICMS sem escrituração e apuração no arquivo eletrônico do SPED ou DIEF.

### INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A auditora fiscal esclarece que procedeu análise das informações fiscais enviadas pelo laboratório fiscal e constatou-se os seguintes procedimentos:

Verificou-se operações de vendas de mercadorias efetuadas pelo autuado para contribuinte do Estado do Ceará com destaque de ICMS, conforme notas fiscais eletrônicas relacionadas no anexo I, tendo sido referido contribuinte enviado seu arquivo de DIEF e SPED sem a escrituração das mesmas (consulta DIEF, SPED e DANFES).

Que utilizou como Base de Cálculo do ICMS o valor da operação constante das notas fiscais eletrônicas cuja soma perfaz um montante de **R\$1.225.982,98 ( Hum milhão,duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).**

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre relembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”. (Art.140 CTN)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/140/2015

JULGAMENTO Nº 1526/15

### LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ....

**"O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível. Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário".(GN)**

### DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS/DECRETO Nº24.569/97

**Art. 262.** Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º Os livros não poderão conter emenda ou rasura e os valores dos seus lançamentos somados nos prazos estipulados.

§ 2º Quando não houver período expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 3º Será permitida a escrituração por processo mecanizado mediante prévia autorização do órgão local do domicílio fiscal do contribuinte

### Do Livro Registro de Saídas

**Art. 270.** O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

### DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: "a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação". Moacyr Amaral Santos definiu prova como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/140/2015

JULGAMENTO Nº

1526/15

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal.

No Direito não é admitida a alegação de desconhecimento, falta de vontade, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Logo, não há como deixar de imputar a autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: **“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.** ( Art.877 RICMS)

De forma clara, o Regulamento do ICMS prescreve:

“Art.123 ...

I- . com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os caso não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto”.

#### DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, ficou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar. **“Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências”.**

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/140/2015

JULGAMENTO Nº 2526/15

**DECISÃO**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o lançamento tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$416.834,22 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos)** ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	
ICMS	R\$208.417,11
MULTA	R\$208.417,11
<b>TOTAL</b>	<b>R\$416.834,22</b>

Fortaleza, aos 15 de junho de 2015.

  
Eliane Resende

Julgadora Administrativo - Tributária